

A. I. N° - 279467.0001/12-4  
AUTUADO - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ROMA LTDA.  
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS  
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ  
INTERNET - 29.07.2014

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0140-02/14**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Infrações caracterizadas parcialmente, após acolhimento das razões de defesa. **c)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Multa por descumprimento por de obrigação acessória. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 27/03/2012, apura seguintes fatos:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$12.044,41, acrescido da multa de 70%, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias (gasolina e diesel) sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2007 e 2008;
2. Falta de recolhimento do ICMS por Antecipação Tributária, no valor de R\$3.255,92, acrescida da multa de 60%, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias (gasolina comum e diesel) sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios de 2007 e 2008;
3. Multa, no valor de R\$50,00, decorrente da constatação de omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis (álcool) efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício de 2007.

Em sua defesa, às fls. 400 e 401, a qual foi conhecida após provimento da impugnação ao arquivamento da defesa, à fl. 440, o sujeito passivo aduz que as notas fiscais nº 19019, de 28/01/08, e nº 367, de 11/04/08, emitidas pela Alesat Combustíveis Ltda, às fls. 402/403 dos autos, comprovam que foram adquiridos 20.000 litros de óleo diesel, as quais foram lançadas no LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis), apesar de por um lapso não terem sido lançadas e escrituradas também em seu livro próprio e sujeitas ao regime de substituição tributária. Diz não ter qualquer intenção de lesar o fisco, haja vista que as lançou no LMC, conforme documento às fls. 405 e 406 dos autos.

Observa que foi lançado no Auto de Infração 366.000 litros de aquisição de gasolina em 2007, mas foi adquirido 368.000 litros, conforme relação das notas fiscais de aquisição às fls. 407 e 408 dos autos.

Pede a improcedência do Auto de Infração.

Na Informação Fiscal, às fls. 412 e 413 dos autos, o autuante diz que, caso as citadas notas fiscais tivessem sido apresentadas no tempo oportuno, caberia a multa formal no valor de R\$340,78, correspondente a 1% sobre o valor das mercadorias. Contudo, conforme demonstrativo, às fls. 415 a 419, foram acrescidos às entradas do exercício de 2008 vinte mil litros de diesel, o que resultou na alteração do valor da infração 3 de R\$50,00 para R\$ 100,00. Já no exercício de 2007, aduz que, apesar de o contribuinte alegar a entrada de 368.000 litros de gasolina, conforme seu controle, o valor apurado pelo fisco com base nos documentos fiscais resulta em 366.000 litros.

Diante do exposto, opina pela procedência parcial do Auto de Infração, no valor de R\$3.165,35, conforme demonstrado à fl. 414 dos autos.

Cientificado da informação fiscal, à fl. 453 dos autos, o autuado mantém-se silente.

## VOTO

Inerente às duas primeiras infrações, relativas à exigência do imposto ao autuado na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis (gasolina comum e diesel) de terceiro sem a devida documentação fiscal, como também por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios de 2007 e 2008, o sujeito passivo limita-se apenas a alegar que as notas fiscais nº 19019 e nº 367, emitidas em 2008, às fls. 402 e 403 dos autos, lançadas no LMC, comprovam a aquisição de 20.000 litros de óleo diesel, como também que foram adquiridos 368.000 litros de gasolina, conforme relação das notas fiscais de aquisição às fls. 407 e 408 dos autos, e não 366.000 litros, como considerado pelo fisco.

Por sua vez, o autuante, quando da sua informação fiscal, acresceu 20.000 litros de diesel às entradas do exercício de 2008, conforme relação às fls. 417 a 419, o que resultou na alteração de entradas sem notas fiscais de 19.998 litros de diesel (fl. 8) para saídas sem notas fiscais de 2 litros de diesel (fl. 415), levando-o a concluir pela aplicação da multa de R\$50,00, majorando o valor da infração 3 para R\$100,00. Já em relação às entradas de gasolina no exercício de 2007, diz que a quantidade apurada pelo fisco com base nos documentos fiscais resulta em 366.000 litros.

Assim, após tal consideração, apurou o valor de R\$ 2.473,87, para a infração 1, e R\$591,48, para a infração 2, além de R\$100,00 para a infração 3, conforme demonstrado à fl. 414 dos autos.

Por outro lado, o deficiente, quando intimado a se pronunciar sobre a informação fiscal, não apresenta qualquer objeção aos novos números apurados pelo autuante, de forma que viesse a desconstituir o levantamento fiscal. Nos termos do art. 140 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, *o fato alegado por uma das partes, quando a outra não contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.*

Dessa forma, ao constatar que as alegações formuladas pelo defendante, quando documentalmente comprovadas, foram efetivamente acolhidas pelo autuante, de cujo resultado foi cientificado o autuado que não se manifestou, acolho os valores de R\$2.473,87, para a infração 1; R\$591,48, para a infração 2, conforme demonstrado à fl. 414 dos autos.

Porém, em relação a Infração 3, deve se manter o valor original.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor R\$3.115,35, conforme demonstrado à fl. 414 dos autos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279467.0001/12-4**, lavrado contra **COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ROMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.065,35**, acrescido das multas de 70% sobre R\$2.473,87 e 60% sobre R\$591,48, previstas no art. 42, incisos III e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no art.42, inciso XXII da citada Lei, e dos acréscimos moratórios previstas na Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de julho de 2014.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

LUIZ ALBERTO AMARAL OLIVAIRA - JULGADOR